

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2024 (90055/2024 Compras.gov.br)

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, RETROESCAVADEIRA, GUINDASTE HIDRÁULICO, BARCO INFLÁVEL, MOTOR DE POPA 30HP, REBOQUE RODOVIÁRIO E EMPILHADEIRA GARFO.

REQUERENTE: MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí – RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº 11.938.604/0001-08, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro na Lei de Licitações 14.133/2021, com aplicação subsidiária, da Lei Complementar nº 123/06, juntamente da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 55/2024 em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.:

I. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa requerente ingressou com razões de impugnação, tempestivamente, com a seguinte contestação:

” Em suma, na análise do objeto, foram identificadas irregularidades em relação às características exigidas pela Administração no termo de referência, postas de forma que acabaram por restringir o procedimento licitatório, ao inserir, de forma injustificada, a necessidade de *motorização da mesma marca do fabricante do equipamento, peso operacional mínimo de 8.000 kg, potência líquida mínima de 99 CV ou 98 HP*

Trazendo a luz da respectiva impugnação, o art. 9º, I, alínea c, da Lei 14.133/21, veda atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório e que sejam **impertinentes ou irrelevantes** para o objeto específico do contrato.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A fim de ilustrar a presente situação, relembramos uma citação do Professor Hely Lopes Meireles, que vai fomentar as análises das disposições contidas no atual ordenamento jurídico, esse trecho expõe como a administração pública toma suas decisões e ações, na aplicação de seus poderes:

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.

Passando dessa forma para o dispositivo constitucional, art. 37, XXI, da CF que garante o princípio da especificidade mínima “o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Dessa forma, com base na legislação vigente e utilizando da principiologia jurídica que guia os procedimentos licitatórios, é que a Müller pugna pelo ajuste das respectivas exigências, de forma a melhorar o prosseguimento do certame.

a) Motor da mesma marca do fabricante

O fato gerador do procedimento licitatório surge das necessidades do município, para que sejam atendidas da melhor forma, ao final do procedimento, respeitando as normas e princípios que regem as licitações.

A inserção de uma característica específica dentro do termo de referência, como a tratada neste tópico (motor da mesma marca do fabricante), capaz de desqualificar a ampla maioria das licitantes aptas na licitação, viola de forma grave o princípio da isonomia e proposta mais vantajosa.

Partimos para o entendimento da Procuradora de Contas do MPSC, onde teve sua decisão acerca da respectiva exigência, contra a sua inclusão, sustentando sua fala no processo LCC 23/80082582 do TCE-SC, afirmando que teria havido:

“Falta de prudência por parte do gestor ao subscrever a licitação sem a realização de diligências com o objetivo de fundamentar a sua tomada de decisão, considerando a sua falta de conhecimento técnico sobre o tema.”

b) Peso operacional mínimo de 8.000 kg

O peso operacional final de uma máquina como a retroescavadeira, segue uma série de circunstâncias desde a sua produção até sua montagem final, diversos são os fornecedores dos componentes da máquina, é um sistema produtivo horizontalizado, utilizando peças de diversos fabricantes, sendo essas fundamentais para chegarmos no peso final.

Não se justifica tamanha rigorosidade, as retroescavadeiras são projetadas baseadas em modernos e complexos projetos de engenharia, desta forma que a condição de um ter-se um peso operacional mais elevado ou um pouco a baixo, orbitando as 7 toneladas, não traz diferenças operacionais significativas ao equipamento, uma vez que para proporcionar um grande impacto na sua efetividade, a respectiva oscilação de peso operacional teria que ser brusca.

c) Potência Líquida mínima de 99 CV ou 98 Hp

Acerca da potência líquida, o valor mínimo exigido pelo edital não reflete os valores mínimos verdadeiros que as fabricantes utilizam em seus equipamentos, uma vez que a grande maioria das fabricantes utilizam potências orbitantes a 90 Hp.

Exigir uma potência líquida de 98 Hp torna-se elevado para inúmeras fabricantes, onde essa ultrapassaria uma potência bruta de 100 Hp certamente, exigindo de forma rigorosa, características técnicas específicas.

Partindo do pressuposto que o edital de licitação é responsável por apresentar requisitos mínimos para a aquisição do respectivo equipamento, ao especificar uma retroescavadeira com um componente medidas e capacidades além do padrão de mercado, acaba por dificultar o certame, prejudicando o princípio da **isonomia**.

A formulação do objeto do edital, não está de acordo com as qualificações da ampla concorrência, reprimindo antecipadamente uma porcentagem dos principais participantes do pregão, cerceando o poder de escolha do ente público ao concentrar sua decisão em apenas uma concorrente.

Transpondo as colocações para o tema principal, a empresa impugnante requer que sejam pontuadas e reconhecidas as respectivas fundamentações acima, com o intuito de apontar de forma clara as irregularidades apontadas, para assim retirá-la das características do termo de referência do presente Edital 55/2024, prevalecendo os princípios que regem os atos administrativos.

Diante o exposto, requer-se à presente Comissão e Estimado Pregoeiro(a), a apreciação da presente impugnação, dando-lhe PROVIMENTO, ou conforme julgamento diverso, PARCIAL PROVIMENTO. Atendendo as modificações pautadas no documento impugnatório, para assim seja retirado do referido Pregão Eletrônico 55/2024, a obrigação de: motor da mesma marca do

fabricante do equipamento, peso operacional mínimo de 8.000 kg, potência líquida mínima de 99 CV ou 98 HP.

Frisando que **NÃO JUSTIFICOU-SE DE FORMA OFICIAL** a necessidade de motor da mesma marca do fabricante, por parte do Município de Santa Maria, havendo a falta de laudos técnicos, elaborados por profissionais qualificados. Requer-se a retirada da exigência de motor da mesma marca do fabricante, passando a constar apenas as exigências MÍNIMAS referente ao peso operacional mínimo em 7.000 kg e potência líquida mínima em 94 CV ou 93 HP.

Tendo em vista que o Município de Santa Maria, não justificou o motivo para a inclusão das especificações infundamentadas no respectivo edital, tornando vaga tal determinação e taxativo o pregão, violando o que dispõe o art. 37, XXI da CFRB, combinado com o art. 5º e 9º, inciso I, alínea c da Lei 14.133/2021, é que se apresenta a respectiva impugnação.

A manutenção do respectivo requisito resultará no dobro do aumento na quantidade de concorrentes, proporcionando uma ampla variedade de escolha, assim, a alteração no Edital 55/2024 adequará o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público. Nestes termos, pede deferimento.

II. DAS ANALISE

A impugnação impetrada foi encaminhada para Secretaria de Município de Infraestrutura e Serviços, que respondeu através do Memorando nº 700/2024/SMISP/GAS/abs, e no qual transcrevo na integra.:

“

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa Müller Indústria de Máquinas de Construção Ltda., inscrita no CNPJ nº 11.938.604/0001-08, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 55/2024, temos a esclarecer o seguinte:

1. Da Legalidade das Exigências Técnicas

As exigências contidas no item 3 do referido edital, em relação ao equipamento Retroescavadeira, foram estabelecidas com base em critérios técnicos rigorosos, visando garantir que o equipamento a ser adquirido atenda às necessidades específicas e operacionais do Município de Santa Maria.

2. Da Isonomia e Igualdade

As especificações técnicas foram determinadas de maneira a assegurar a isonomia e a igualdade entre os licitantes, conforme preceituado no art. 5º da Lei 14.133/21. O objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base em critérios objetivos e transparentes.

3. Da Participação de Empresas Concorrentes

As exigências estabelecidas não têm o propósito de restringir a participação de empresas concorrentes, mas sim de garantir que todos os participantes apresentem equipamentos que atendam às necessidades específicas do Município, assegurando a qualidade e eficiência do serviço público.

4. Da Razão da Razoabilidade

A Administração Pública pautou-se pelo princípio da razoabilidade ao definir as especificações técnicas no edital. Esses critérios são necessários para assegurar que o equipamento adquirido seja adequado e eficaz para as finalidades a que se destina, proporcionando uma concorrência justa e igualitária entre os licitantes.

5. Conclusão

Diante do exposto, entendemos que as exigências contidas no Edital 55/2024 são justas, razoáveis e de acordo com os princípios que regem os processos licitatórios. Portanto, mantemos as especificações conforme previstas no edital, reafirmando nosso compromisso com a transparência e a legalidade do certame. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

III. DO JULGAMENTO.

Diante do exposto, a Pregoeira considera o pedido de impugnação da empresa MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, IMPROCEDENTE.

Santa Maria, 06 de agosto de 2024.

Jane Arlene Munhoz Walter
Pregoeira